

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 10.611/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA HEMOFILIA, A SER COMEMORADO NO DIA 17 DE ABRIL DE CADA ANO. AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO	VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal de conscientização da hemofilia, a ser comemorado no dia 17 de abril. Justificou o autor que o dia 17 de abril foi escolhido por ser a data do nascimento do fundador da FMH (Federação Mundial de Hemofilia), Frank Schnabel.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em que pese o autor tenha trazido a informação de que 17 de abril é o Dia Mundial da Hemofilia, sendo celebrado a primeira vez em 1989, como forma de conscientização a respeito das necessidades dos hemofílicos. Todavia, em consulta a internet não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual nesse sentido.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u>, visto que o critério de alta significação não foi cumprido.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.491/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E A FEIRA CULTURAL SOCIAL DAS ENTIDADES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A SER REALIZADA ANUALMENTE DURANTE O MÊS DE SETEMBRO, NOS DIAS 26 A 30, COM O OBJETIVO DE CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO E A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA QUANTO À INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, DIVULGANDO AMPLAMENTE A LEI FEDERAL BRASILEIRA DE INCLUSÃO DE N.º 13.146 DE 06 DE JULHO DE 2015.</p> <p>A PROCURADORIA MUNICIPAL DA CÂMARA OPINOU PELA <u>não tramitação</u>, POR ENTENDER QUE CABE ESSENCIALMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E NÃO AO LEGISLADOR, DELIBERAR A RESPEITO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL OPINOU PELA <u>regular tramitação</u>, BEM COMO AS DEMAIS COMISSÕES TEMÁTICAS.</p> <p>A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO ARTIGO 30, INCISO I, ESTABELECE A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA “LEGISLAR SOBRE OS ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL”. E NÃO RESTAM DÚVIDAS QUE A INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS NO CALENDÁRIO OFICIAL DESTA CAPITAL É UM ASSUNTO DE PRECÍPUO INTERESSE LOCAL. ADEMAIS, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NO ARTIGO 22, FIXA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA, COM A SANÇÃO DO PREFEITO, DISPOR SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.</p> <p>A LEI FEDERAL N.º 12.345, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010, A QUAL REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DAS DATAS COMEMORATIVAS NO TERRITÓRIO NACIONAL, NOS SEUS ARTIGOS 1º E 2º, ESTABELECE A NECESSIDADE DO CRITÉRIO DE ALTA SIGNIFICAÇÃO, A SER DADO POR MEIO DE CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.</p> <p>OUTROSSIM, O ARTIGO 4º, DA LEGISLAÇÃO FEDERAL CITADA, REQUER QUE A PROPOSIÇÃO DA DATA COMEMORATIVA ESTEJA ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E/OU AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COM ORGANIZAÇÕES E ASSOCIAÇÕES LEGALMENTE RECONHECIDAS E VINCULADAS AOS SEGMENTOS INTERESSADOS.</p> <p>PORTANTO, SUPERPONDO-SE TODO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE DESENVOLVIDO, TORNA-SE EVIDENTE QUE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA LEGIFERANTE MUNICIPAL NO TOCANTE A MATÉRIA DO PRESENTE PROJETO.</p> <p>A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, FOI ADOTADA E PROCLAMADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (RESOLUÇÃO 217 A III) EM 10 DE DEZEMBRO 1948, POR DIVERSOS REPRESENTANTES POLÍTICOS, JURÍDICOS E CULTURAIS.</p> <p>A INFORMAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO, ATRAVÉS DE AÇÕES DO PODER EXECUTIVO EM PARCERIA COM AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, ENTIDADES REPRESENTATIVAS QUE ATUAM COM AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA, QUE</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla e a Feira Cultural Social das Entidades de Pessoas com Deficiência, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro, nos dias 26 a 30, com o objetivo de conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à inclusão da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, divulgando amplamente a Lei Federal Brasileira de Inclusão de n.º 13.146 de 06 de julho de 2015.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade para a criação de Programas de Governo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, superpondo-se todo o entendimento anteriormente desenvolvido, torna-se evidente que, reconhecida a competência legiferante municipal no tocante a matéria do presente projeto.</p> <p>A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, por diversos representantes políticos, jurídicos e culturais.</p> <p>A informação e conscientização, através de ações do Poder Executivo em parceria com as instituições públicas e privadas, entidades representativas que atuam com as pessoas com deficiência intelectual e múltipla, que</p>

			<p>levem à sociedade a refletir sobre o bem estar de cada cidadão, independentemente de sua condição física ou intelectual, promovendo uma melhor interação, diminuindo essa “distância” social, imposta pela falta de informações. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.405/21</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DE PAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Escola de Pais, que objetiva identificar problemas que ultrapassam a pasta da educação, possibilitando realizar o encaminhamento para o órgão competente que lidará com a questão do aluno.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o vício de iniciativa quanto a competência privativa do Prefeito Municipal (art. 67 da LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e ainda, no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, inciso XV, estabelece a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, aprovação dos planos e programas de governo.</p> <p>No artigo 205, a Carta Constitucional, também prescreve que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Logo, podemos concluir que estamos diante da competência local para legislar sobre programas municipais a serem implementados nas escolas desta Capital.</p> <p>Há que considerar, quanto a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal. A viabilidade do projeto, incentivará a participação dos pais e/ou responsáveis para além da vida escolar de seus filhos, possibilitando ações em conjunto com a família, o corpo docente e o Poder Executivo, fortalecendo vínculo escola e família, com um olhar mais atento, mais sensível à criança.</p> <p>Importante salientar que a presente proposta, possuía dispositivos que regulamentam o Programa, e tão comente cabe ao Poder Legislativo a criação do programa, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da instituição de programa por lei de origem do Legislativo.</p> <p>O autor sanou os vícios de iniciativa, por efeito com emenda supressiva, assim considerando, que o presente Projeto de Lei é de grande interesse social para a população, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

--	--	--	--